



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº: 238/2025**

**AUTORIA:** Vereadora Damares de Sales

**EMENTA:** “Institui, no âmbito do Município de Extremoz, o Censo Qualificado das pessoas com Autismo e dá outras providências”.

**RELATORA:** Vereadora Tatiany Oliveira de Lima Campos

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Damares de Sales, que objetiva instituir o Censo Qualificado das Pessoas com Autismo em Extremoz. A proposição visa o mapeamento socioeconômico, educacional e de saúde para subsidiar o planejamento de políticas públicas inclusivas no âmbito municipal.

A matéria foi submetida à análise prévia da Assessoria Jurídica Legislativa, que opinou pelo seu regular prosseguimento, e encaminhada a esta Comissão para análise de conformidade nos termos do Art. 57 do Regimento Interno.

**II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Sob o prisma da constitucionalidade, a matéria trata de proteção e integração social de pessoas com deficiência, competência esta concorrente entre os entes federados conforme o Art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal e o Art. 150, inciso VIII, da Constituição Estadual. No âmbito municipal, a proposta encontra abrigo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no Art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de assunto de relevante interesse local voltado ao bem-estar social. Quanto à legalidade e iniciativa, em que pese a interferência programática em setores do Executivo, o Despacho Jurídico Preliminar desta Casa fundamenta a existência de iniciativa concorrente para leis que instituem censos e levantamentos estatísticos, desde que não criem novos órgãos ou alterem a estrutura administrativa das secretarias, respeitando assim o Art. 20, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição não gera despesa obrigatória de caráter continuado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se de gasto discricionário sujeito à disponibilidade orçamentária.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando epígrafe, ementa concisa e articulação lógica. Contudo, identifica-se vício técnico no Artigo 7º da proposta ao indicar dotação orçamentária específica de forma impositiva, o que invade a esfera de gestão financeira do Poder Executivo. Não obstante, tal mácula não prejudica a higidez constitucional da iniciativa como um todo, devendo ser observada a preservação da competência normativa deste Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
Estado do Rio Grande do Norte

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**

**PODER LEGISLATIVO**

**III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, e em estrita obediência aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, acompanhando o entendimento técnico do Despacho Jurídico Preliminar nº 238/2025 desta Casa, o meu voto é pelo:

**PARECER FAVORÁVEL**

à regular tramitação do Projeto de Lei nº 238/2025.

Extremoz/RN, 04 de maio de 2026.

**VEREADORA TATIANY OLIVEIRA DE LIMA CAMPOS**  
Relatora

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final aprova o Voto da Relatora. A oposição da assinatura atesta a concordância integral com o parecer exarado.

Eduardo Motta Ferreira de Souza  
(Presidente)

Tatiany Oliveira de Lima Campos  
(Membro)

Damares de Sales  
(Membro)

Alyson Kleyton  
(Membro)

Kilter Harmistrong Lima de Araújo  
(Membro)